

PROCEDIMENTO MODALIDADE SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2025-AFEAM
PROCESSO N. 016501.01.42/2025-AFEAM

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME., inscrita no **CNPJ** sob o nº 13.398.976/0001-06.

1. Trata-se de impugnação apresentada por entidade interessada no Procedimento Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 18/2025-AFEAM, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em Medicina do Trabalho e saúde ocupacional, com realização de exames ocupacionais e programas para atender a legislação vigente e as normas da AFEAM.
2. A impugnante, na data de 25 de junho de 2025, remeteu à AFEAM, via correio eletrônico, instrumento de impugnação ao Edital nº 18/2025. Em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo a análise da argumentação apresentada pela Impugnante.

DAS ALEGAÇÕES

3. A Impugnante apresentou suas alegações que em suma constestam dois pontos principais em relação a qualificação técnica solicitado no Anexo III do Edital MSPE 18/2025-AFEAM, que tratam da: a) da ilegalidade dos critérios excessivos de qualificação técnica; e b) da exigência de registro local no CRM/AM e de Alvarás Municipais, em seguida, cita sobre a violação de princípios em da isonomia, legalidade e competitividade, porém utilizando como argumento a essas violações, seus dois pontos anteriormente elencados, para ao final de seu pedido de impugnação solicitar:

“V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **acolhimento da presente impugnação**, para que sejam **revistos os critérios de qualificação técnica**, admitindo-se o atendimento parcial ou proporcional ao objeto, conforme jurisprudência do TCU;
2. A **exclusão das exigências de registros locais no CRM/AM, CNES, DVISA e alvarás de Manaus como condições de habilitação**, postergando tais providências à fase de execução contratual, **caso o licitante seja o vencedor**;
3. A **reformulação do Edital**, de forma a assegurar a legalidade, a isonomia e a competitividade, **preservando o interesse público sem restrições indevidas.**”

DA ANÁLISE

4. Primeiramente, a legislação utilizada atualmente pela AFEAM nos procedimentos licitatórios é a Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC–AFEAM) e não a Lei nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações). As normas da Lei nº 13.303/2016 são mais flexíveis do que as estampadas na Lei nº 14.133/2021, conferindo às empresas estatais maior versatilidade de atuação e melhores condições para atingir seus objetivos estatutários.

5. Portanto, os interessados em participar das licitações promovidas pelas empresas estatais devem atentar-se a norma correta, isto é, a Lei nº 13.303/2016 que rege o certame e, ainda, analisar as normas contidas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da AFEAM.

6. Feitos os esclarecimentos iniciais, passaremos a analisar a suposta ilegalidade por critérios excessivos de qualificação técnica, apontada pela impugnante, com relação aos atestados de capacidade técnica.

Questionamento 1 - Da ilegalidade dos critérios excessivos de qualificação técnica:

7. A exigência de comprovação de atestados de capacidade técnica de que o licitante executou contratos em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, que correspondam a 30% (trinta por cento), do quantitativo total de funcionários, ou seja, no mínimo 54 funcionários, visa assegurar que a futura Contratada detenha capacidade operacional comprovada e experiência técnica compatível com o porte da contratação, admitindo a apresentação de diferentes atestados, conforme prevê o Termo de Referência em seu subitem 15.2.1.:

“l- b: para atendimento do critério de quantidade constante no parágrafo anterior, poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes desde que tenha sido realizado no mesmo período.”

8. Diante disto, a exigência expressa no item 15.2.1., letra b do Termo de Referência, anexo I do Edital, se deve e se justifica, ainda:

a) Exigir experiência em no mínimo 30% do quantitativo evita a seleção de empresas que não tenham vivenciado demandas logísticas, legais e técnicas minimamente similares ao objeto da contratação, o que comprometeria a boa execução;

b) O percentual mínimo de 30% representa patamar razoável, suficiente para atestar que a empresa já enfrentou situações operacionais similares em complexidade e escala, sem impor barreira excessiva à participação, uma vez que, o atendimento a 54 pessoas corresponde a uma parcela reduzida do quantitativo de colaboradores dessa instituição, e plenamente viável para empresas do ramo, especialmente considerando que clínicas e prestadores que atuam regularmente no mercado já possuem estrutura, capacidade e experiência para esse volume de atendimento, sendo prática rotineira na execução de contratos dessa natureza;

c) Considerando os precedentes, verifica-se que o próprio TCU, assim como o RILC da AFEAM,

admite a estipulação de percentuais de referência, desde que limitados a patamares razoáveis, usualmente situados abaixo do teto de 50% do objeto licitado;

“Exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto licitado, que não se ativeram ao limite percentual de 50% do quantitativo total do serviço licitado, em descumprimento à jurisprudência majoritária do TCU.”
(Acórdão 2781/2017-TCU-Plenário, citado em Relatório de Auditoria sobre a Licitação 23/2020 da Codevasf – Jequiá de Praia/AL.)

9. Com relação ao prazo, a exigência de 12 meses de experiência prévia está diretamente relacionada ao período de vigência estimado do contrato de serviços contínuos, igualmente de 12 meses, sendo, desta forma, proporcional ao objeto licitado, lembrando que neste caso será permitido o somatório de atestados para comprovação.

10. Além disso, é importante ressaltar que a exigência de Atestados de Capacidade Técnica específicos não viola os princípios da isonomia e da competitividade. Pelo contrário, visa assegurar que as empresas participantes possuem a qualificação técnica e a experiência necessária para superar os desafios locais, evitando riscos de inexecução ou execução inadequada dos serviços contratados.

11. Esses fatores justificam a exigência de experiência prévia em percentual e prazo compatível à contratação, pois demonstram a capacidade da empresa de lidar com as condições específicas da região, garantindo a execução adequada do objeto licitatório.

12. Portanto, entendemos que as exigências de percentual e prazo de experiência em atestados de capacidade técnica são legítimas e amparadas pela necessidade de garantir a execução eficiente e eficaz do objeto licitado, considerando a especificidade do objeto a ser contratado, devendo no entanto as devidas exigências permanecer no Termo de Referência.

Questionamento 2 - Da exigência de registro local no CRM/AM e de Alvarás Municipais

13. Quanto a solicitação de registros locais no CRM/AM, CNES, DVISA e Alvarás de Manaus como condições de habilitação, entendemos que tais exigências deverão, em parte, ser postergadas à fase de execução contratual, conforme abaixo:

a) O Registro ou inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina (CRM), em validade com indicação do objeto social compatível com o objeto da contratação permanecerá na fase de habilitação, sendo retirada apenas a obrigatoriedade do registro em conselhos regionais no local da prestação de serviços, ou seja, a exigência de registro no Estado do Amazonas será exigida posteriormente quando da assinatura do Contrato;

b) Comprovante de registro no órgão competente - alvará de funcionamento (no ramo de clínica de saúde ocupacional), permanecerá na fase de habilitação, sendo retirada apenas a obrigatoriedade do registro em órgãos regionais no local da prestação de serviços, ou seja, a exigência da regularidade na cidade de Manaus será exigido posteriormente quando da assinatura do Contrato;

c) Para as demais exigências: Licença Sanitária emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária

(DVISA) ou equivalente e Comprovação de inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde a AFEAM reconhece que tais documentos, decorrentes de normas legais e sanitárias aplicáveis à prestação dos serviços no Estado do Amazonas, devem ser condições para a assinatura do contrato, e não para a habilitação.

14. Desta forma, em respeito ao princípio da razoabilidade, a AFEAM decidiu alterar o Edital para que tais documentos regionais deixem de ser exigidos na fase de habilitação, passando a ser solicitados exclusivamente à licitante vencedora, na fase de assinatura do contrato, como condição para a formalização da contratação.

DA DECISÃO

15. Ante o exposto, conheço a impugnação apresentada pela empresa por estar na formas da Lei, e quanto aos méritos resolve-se ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação para: a) INDEFERIR o pedido de exclusão dos critérios de qualificação técnica, mantendo-se as exigências de comprovação de experiência mínima de 30% do quantitativo de empregados e prazo de 12 meses, por estarem em conformidade com o art. 32 da Lei nº 13.303/2016 e serem compatíveis com o objeto, conforme questionamento 1; e b) DEFERIR a solicitação de exclusão de registros, comprovantes e licenças emitidas na região do tomador dos serviços, com consequente retificação do o Edital, conforme exposto na resposta do questionamento 2 acima.

16. Informo que a resposta desta CPL estará disponível no endereço eletrônico da AFEAM e do Comprasnet, e se tornará parte integrante do Edital e seus anexos.

17. Por fim, após os procedimentos legais, será informada nova data da sessão pública.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Silva Júnior
Agente de Licitação da AFEAM